

Duas orientações subsistiam antes da fusão. O Estado da Guanabara exigia o pagamento da taxa mínima em todas as precatórias recebidas, porque a Lei 110, de 11 de agosto de 1969, e não a mencionada às fls. 3, dispunha no artigo 21, *verbis*:

“Será devida a taxa de 0,20 UFEG, nos seguintes casos:

III — nas precatórias ou rogatórias.

Assim tinha que ser, pois, dada a estrutura político-administrativa da antiga cidade-estado, todas as precatórias que transitassem em suas fronteiras procediam de outros estados federados e, assim, se sujeitavam ao pagamento da taxa mínima.

Isto, todavia, não ocorria no Estado do Rio que, não sendo cidade-estado, possuindo, portanto, municípios e comarcas, só taxava as precatórias oriundas de outros estados-membros.

Essa é aliás a sistemática do atual Código Tributário do Estado, Decreto-lei 5/75. Da fusão, resultou um estado territorialmente maior, constituído de Comarcas, municípios e distritos, o que evidentemente estava a exigir, por similitude, a esquemática da Lei Fiscal do antigo Estado do Rio e não a implantada na citada Lei 110 que, obviamente, suprimia a expressão *vinda de outras comarcas*, ora incorporada à legislação fiscal em vigor.

De conformidade com o artigo 113 do Decreto-lei 5/75, que nega incidência de taxa, em separado, entre outros, nos procedimentos incidentes e emergentes, vem, seguidamente, o artigo 131 fixar a taxa mínima para as precatórias e rogatórias *vindas de outros estados*, como se verá:

“Será devida a taxa de virte centésimos da UFERJ, nos seguintes casos:

III — nas precatórias e rogatórias, vindas de outros estados.

Ainda em fase de adaptação às inovações ocorridas com a fusão, vinha-se arrecadando a taxa mínima nas precatórias de outras comarcas e estas exigiam, a seu turno, o pagamento proporcional da taxa nas originárias desta cidade.

Dai se vê a oportunidade da consulta que enseja, assim, se estabeleça agora e de imediato o critério da não exigência de quaisquer taxas

nas precatórias domésticas, não só porque a lei vigente não a perfilha, como também pelo fato de, no processo principal, dispor o fisco de meios para se resguardar, cobrando a retribuição cogitada no artigo 122.

Em última análise e repetindo, dir-se-á que não há que se falar em taxa nas precatórias processadas nos limites jurisdicionais do Estado, o que, se autorizado, uniformizará o procedimento dos fiscais que oficiem em inventários e correlatos.

É o nosso entendimento, subcensura.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1975. — RAUL SOARES DE SÁ, Procurador-Assistente da Procuradoria de Assuntos Tributários.

De acordo com o entendimento do Sr. Procurador-Assistente Ricardo Lobo Torres, da Procuradoria de Assuntos Regionais, que coincide com a opinião do Sr. Procurador-Assistente Raul Soares de Sá, desta Procuradoria: a Taxa Judiciária prevista no Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro não incide sobre os atos judiciais relativos a precatórias e rogatórias expedidas pela Justiça estadual.

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, submetendo a conclusão ao *placet* de S. Exa., a fim de uniformizar a atuação da Procuradoria Geral a respeito.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1975. — RICARDO CRETTON, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Tributários.

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL PRESTADO PELO POLICIAL OU BOMBEIRO MILITAR ANTERIORMENTE À SUA INCORPORAÇÃO EM UMA DAQUELAS ORGANIZAÇÕES, COMO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO

Este processo trata do retorno à inatividade do Capitão CB Farmacêutico Reformado Manuel Carneiro Xavier de Almeida.

O referido oficial-bombeiro foi reformado em 17 de abril de 1959 e convocado para o serviço ativo em 06 de abril de 1964 (fls. 8).

Mais tarde, o Regulamento de Inatividade dos Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do extinto Estado da Guanabara, aprovado pelo Decreto “N” n.º 1.086 de 09 de julho de 1968, determinou, em seu artigo 61 o seguinte:

Art. 61 — Aos militares da reserva remunerada ou reformados da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do Estado da Gua-

nabara que vierem a ser designados para o exercício efetivo de serviços nas respectivas Corporações aplicam-se os dispositivos estabelecidos na Lei Federal n.º 421 de 7 de outubro de 1948.

Esta, por sua vez, dizia:

Art. 1.º — Os militares da reserva remunerada ou reformados, quando designados para o exercício efetivo de serviço nas Organizações das Forças Armadas, passarão a perceber os vencimentos e vantagens integrais dos respectivos postos e graduações, calculados pela tabela então vigente, se menores eram os que lhes cabiam na inatividade.

Art. 2.º — *A não ser que atinjam a idade de 68 anos os militares a que alude o artigo anterior só serão dispensados da atividade por conveniência do serviço ou da disciplina, ou por doença que os impeça de continuar na função que estejam exercendo (grifo nosso).*

Art. 3.º — *Quando, ao serem dispensados da função, por haverem atingido a idade de 68 anos ou por efeito de inspeção de saúde, os mencionados militares, transferidos para a reserva remunerada ou reformados, contarem mais de trinta anos de serviço, pela reunião dos dois períodos de atividade, continuarão com o direito aos vencimentos integrais, calculados pela tabela em vigor no momento. (grifo nosso)*

§ único — Para esse efeito, serão retificados, por novo decreto, os que os hajam anteriormente transferido para a inatividade.

O Decreto “E” n.º 3.009, de 11 de agosto de 1969, estabeleceu em seu art. 2.º, que era da competência privativa do Governador do Estado a designação de oficiais para as funções de atividade.

Presentes os dispositivos legais supratranscritos, tendo o Capitão Reformado Manuel Carneiro Xavier de Almeida, completado 68 anos em 25 de janeiro de 1973 (fls. 2), eis que nasceu em 25 de janeiro de 1905 (fls. 8), organizou o Corpo de Bombeiros processo de seu retorno à inatividade.

No Serviço de Preparo do Gabinete do Governador, o seu chefe, às fls. 17 opinou no sentido de que o interessado devesse ser dispensado das funções que ocupava, por ato do Chefe do Executivo, eis que se era de sua competência privativa a nomeação, como vimos acima, também

dela deveria ser a dispensa. Quanto à retificação dos proventos, que passariam a ser auferidos pelo oficial-bombeiro em questão, foi de parecer que deveria ser feita por apostila no ato de sua reforma.

O processo retornou ao Corpo de Bombeiros que reformou a minuta de decreto de fls. 7, embora entendesse que naquela estaria implícita a dispensa do citado oficial-bombeiro da função que exercia, pelo fato de retornar à inatividade, tendo sido aplicada, por outro lado, a legislação em vigor quanto a proventos (fls. 20).

Nesse aspecto da matéria somos completamente de parecer que, sendo a nomeação do policial ou bombeiro-militar inativo, para o exercício efetivo de serviço nas organizações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros da competência privativa do Governador, será, também, competência exclusiva dele a dispensa de tais servidores das referidas funções, vale dizer, a dispensa em questão deve ser feita por decreto do chefe do Executivo, como foi a nomeação (fls. 25).

Dois outros problemas suscitou, porém, este processo e foram mencionados no parecer do Chefe do Serviço de Preparo do Gabinete Militar do Exmo. Sr. Governador: o primeiro, quanto ao fulcro dos proventos a que passará a fazer jus o oficial bombeiro em questão, no Art. 75, item I da Lei n.º 2.276 de 21 de novembro de 1973 e o segundo quanto à concessão do adicional de inatividade com base no art. 88, inciso 3 da referida lei (fls. 26 *usque* 29).

A primeira questão se deslinda com relativa facilidade. Com efeito, diz o art. 75 da Lei 2.276 de 21 de novembro de 1973, *verbis*:

Art. 75 — Os proventos são devidos ao policial-militar ou bombeiro-militar quando for desligado da ativa em virtude de:

1 — transferência para a reserva;

2 — reforma;

3 — retorno à inatividade após designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

O Chefe do Serviço de Preparo opina, às fls. 26, que o ato se lastreie no inciso 3, que lhe parece mais próprio, não obstante o Capitão Carneiro se achar já *reformado*, à época em que voltou ao serviço ativo.

Com efeito, ainda aqui tem o nosso aplauso. Devemos nos lembrar que, antes do advento do Decreto-lei n.º 317 de 13 de março de 1967, que reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros militares hoje sucedido pelo Decreto-lei n.º 667 de 2 de julho de 1969, a legislação

em vigor no então Distrito Federal e que continuou a ser adotada no extinto Estado da Guanabara, por força de dispositivo legal e a elaborada pelo próprio ex-Estado retro regulava de modo diferente do que o seguido para as Forças Armadas, a transferência para a inatividade do policial-militar ou do bombeiro-militar.

Enquanto nas Forças Armadas, o militar de carreira, ao deixar o serviço ativo, ingressava na *reserva remunerada*, situação em que ainda estava sujeito à prestação de serviços na ativa, mediante convocação ou mobilização, e, só depois de atingir certa idade era *reformado*, vale dizer desobrigado definitivamente da prestação daqueles serviços, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, seus integrantes de carreira passavam logo da situação de atividade para a de reformados.

É o que se depreende da leitura dos artigos 5.º e seus parágrafos e 51 *usque* 60 do Decreto-Lei 9.698 de 2 de setembro de 1946 que, então, dispunha sobre o Estatuto dos Militares; do art. 3.º § 1.º alínea b, incisos I e II da L. 5.774/71, que, atualmente dispõe sobre aquele Estatuto; do Regulamento Geral para a Polícia Militar do Estado da Guanabara, aprovado pelo Decreto "N" n.º 481 de 29 de outubro de 1965 e do Regulamento Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto federal n.º 41.096 de 7 de março de 1957.

Os dois regulamentos supracitados não cuidam da fase intermédia da chamada reserva remunerada. Ao cuidar da inatividade, tratam logo da *reforma*, o primeiro nos artigos 5.17.2 a 5.2.17.1, e o segundo nos artigos 146 *usque* 162, ambos coincidindo em afirmar que a *reforma desobriga o militar definitivamente do serviço da Corporação*, o primeiro no art. 5.17.2.17 e o segundo no artigo 157.

Só com a promulgação do Decreto-lei n.º 317/67, que em seu art. 26 não admitiu que aos membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares fossem outorgadas condições superiores às concedidas aos membros das Forças Armadas, essa situação teve o fim e justamente com o já falado Regulamento de Inatividade para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do então Estado da Guanabara, o qual, antes de reformar o policial ou o bombeiro-militar, primeiramente o transferia para a reserva (Capítulos II e III, do Título II, principalmente o art. 24, alínea b e o art. 25).

O Capitão Carneiro foi transferido para a inatividade na vigência do sobredito Regulamento Geral do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, portanto, foi logo *reformado*.

Mas a Lei Estadual n.º 2.276/73 já nasceu em harmonia com o atual Regulamento de Inatividade dos Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara e com o Dec.-Lei 667/69.

Portanto, a nosso ver, o item do artigo 75 daquela lei que mais se aproxima da situação que se nos apresenta relativa ao retorno à inatividade do interessado é o item 3.

Agora, passemos a focalizar a questão principal: a do adicional de inatividade.

É ele concedido para os policiais e bombeiros militares pelo artigo 88 da supracitada Lei 2.276/73, que diz, textualmente:

Art. 88 — O Adicional de Inatividade mencionado no art. 72 desta Lei é calculado mensalmente sobre o respectivo provento e em função da soma de tempo de efetivo serviço com os acréscimos assegurados pela legislação em vigor, para esse fim, nas condições seguintes:

- 1 — 20% (vinte por cento) quando o tempo computado for de 40 (quarenta) anos;
- 2 — 15% (quinze por cento) quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco) anos;
- 3 — 10% (dez por cento) quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos.
(grifos nossos)

Cotejemos o dispositivo supra com o correspondente na Lei Federal n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, que dispõe sobre a Remuneração dos Militares, o qual é o seu art. 127, que diz *verbis*:

Art. 127 — O Adicional de Inatividade mencionado no art. 110 é calculado mensalmente sobre os respectivos proventos e em função da soma do tempo de efetivo serviço com os acréscimos assegurados, na legislação em vigor, para esse fim, nas seguintes condições:

- 1 — 20% (vinte por cento), quando o tempo computado for de 40 (quarenta) anos;
- 2 — 15% (quinze por cento), quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco) anos;
- 3 — 10% (dez por cento), quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos.
(grifos nossos)

A primeira vista, parece não haver choque entre um e outro, não existindo, pois, ultraje no comando do artigo 24 do Decreto-lei n.º 667 de 2 de julho de 1969.

O problema se prende à definição do tempo de efetivo serviço e dos acréscimos computáveis para a percepção do adicional de inatividade, razão pela qual chamamos bastante à atenção ao escrever em maiúsculas e sublinhadas as palavras *para esse fim*, constantes dos dois dispositivos legais. Isso nos leva a crer que há determinado tempo que é contado para a percepção do respectivo adicional e outro que não é.

Em face disso, surgiu a dúvida pois o interessado neste processo possui 5 anos, 4 meses e 1 dia prestados à Secretaria de Finanças do Estado do Maranhão (fls. 8 e 27), os quais foram contados como tempo de efetivo serviço e somados ao tempo passado em organizações militares em função de atividade e contado dia a dia, entre a data de praça e do desligamento do serviço ativo, levando a um total de mais de 30 anos computáveis para a percepção do adicional de inatividade. Isso levou a minuta do decreto de sua reforma a conceder-lhe tal estipêndio com base no art. 88, inciso 3 da Lei 2.276/73.

Entretanto, informa-nos o Chefe do Serviço de Preparo do Gabinete Militar do Exmo. Sr. Governador que, no processo n.º 09/314 730/74, relativo à transferência para a reserva do 2.º Tenente CB Luciano Fernandes Sobreira, que transitava por aquele Gabinete, à época, o Corpo de Bombeiros deixou de computar como tempo de efetivo serviço o que foi prestado à Prefeitura de Missão Velha (Ceará), com o qual ele perfaria mais de 30 anos de efetivo serviço, segundo os termos do Regulamento de Inatividade dos Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Não computando tal tempo, não lhe concedeu o adicional de inatividade. Justifica sua atitude — a não computação de tempo de serviço municipal — com fulcro no artigo 24 do Decreto-lei 667 de 2 de julho de 1969 em consonância com o art. 141, item I, da Lei Fed. n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares (fls. 27 e 28).

Depreende-se do que está posto acima que o Corpo de Bombeiros, para o Capitão Carneiro, contou como de efetivo serviço o tempo de serviço público que ele prestou à Secretaria de Finanças do Estado do Maranhão, o que lhe permitiria perceber o adicional de inatividade e para o Tenente Luciano não o fez, vedando-lhe auferir tal benefício. Assim procedeu considerando que, se tivesse apreciado tal tempo como

de efetivo serviço, concederia a um oficial bombeiro “condição superior” a atribuída aos membros das forças armadas, onde o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado anteriormente ao ingresso em uma delas, é ponderado somente como “anos de serviço”, vale dizer, como acréscimo.

Solicitou, então, o Chefe do Serviço de Preparo do Gabinete do Exmo. Sr. Governador que fosse a matéria submetida a esta Procuradoria-Geral para que ela, através parecer normativo, solucionasse de vez a questão que tanto interessava ao Corpo de Bombeiros como a Polícia Militar (fls. 29).

Como isso, concordou o Coronel PM Chefe do Gabinete Militar do Exmo. Sr. Governador (fls. 30) e o assunto chegou, então, a esse órgão consultivo.

Adentrando-se, na matéria, verifica-se que, na verdade, como bem frisou o Chefe do Serviço de Preparo do Gabinete Militar, às fls. 29, há um descompasso entre a legislação estadual relativa à inatividade dos policiais e bombeiros militares e a federal, referente às Forças Armadas, com a qual deve a primeira ser harmônica consoante a determinação do já mencionado art. 24 do Decreto-lei n.º 667/69.

Com efeito, perquerindo-se o já tão falado Regulamento de Inatividade dos Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, encontramos o art. 45, que diz, *verbis*:

Art. 45 — Na aplicação deste Regulamento e da legislação em vigor, as expressões relativas ao tempo de serviço prestado deverão ter o seguinte entendimento:

a) tempo de efetivo serviço: intervalo de tempo passado em organizações militares, em funções de atividade e contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a data da reforma ou transferência para a reserva; no cômputo deste tempo inclui-se o *passado nos órgãos de formação de reserva*, de acordo com a Lei do Serviço Militar; o tempo dobrado de serviço em campanha e o *tempo de serviço público federal, estadual ou municipal*, sem superposição a tempo militar, na forma da legislação em vigor;

b) anos de serviço: é a soma do tempo de efetivo serviço, definido na alínea a, e dos acréscimos legais da licença especial não gozada, dos anos de curso acadêmico, para os Quadros Saúde, à razão de um (1) ano de acréscimo para cada cinco (5) anos de

efetivo serviço até o total dos anos do respectivo curso universitário normal; e da aproximação, para um ano, da fração maior de seis (6) meses.

.....
§ 3.º — Para a passagem do militar à situação de inatividade será contado para todos os efeitos legais o tempo dobrado das licenças especiais não gozadas, asseguradas pela Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948.

Compulsando-se, por outro lado, a Lei 5.774/71 que, como já vimos acima, dispõe sobre o Estatuto dos Militares, verificamos a matéria longamente definida nos artigos 139 usque 146, inclusive, dos quais transcrevemos os artigos 139, 140 e parágrafos e 141, seus incisos e parágrafos 1.º e 2.º.

Art. 139 — Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

- I — tempo de efetivo serviço; e
- II — anos de serviço.

Art. 140 — Tempo de serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de incorporação e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1.º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.

§ 2.º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia, nas Organizações Militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.

§ 3.º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no art. 70, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 4.º Ao tempo de serviço, de que tratam este artigo e parágrafos anteriores, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art. 141. “Anos de serviço” é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o art. 140 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente a sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer Organização Militar;

II — 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Quadro ou Corpo de Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III — tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV — tempo relativo a cada licença especial não gozada, contando em dobro;

V — tempo relativo a férias não gozadas, contando em dobro; e

VI — tempo de efetivo serviço passado pelo militar nas guarnições especiais e contado na forma a ser estabelecida em regulamento, assegurados, porém, os direitos e vantagens dos militares amparados pela legislação vigente.

§ 1.º Os acréscimos a que se referem os itens I, III, V e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2.º Os acréscimos a que se referem os itens II e IV serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

.....
Verifica-se que as Forças Armadas não contam como tempo de efetivo serviço o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, que o militar prestou antes de se ter tornado militar, nem o tempo de serviço passado como matriculado como aluno de órgão de formação da reserva; que elas ponderam esses tempos “somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim”. (ar. 141, § 1.º)

Já o tempo de curso acadêmico, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste curso” (o Regulamento de Inatividade estadual não contém esta limitação) e o tempo relativo a cada licença especial não gozada serão computados, também, só no momento em que o militar se torna inativo e, nessa situação, vale dizer, na inatividade, “para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade (art. 141, § 2.º).

Portanto, só esses dois acréscimos — tempo de curso acadêmico e tempo relativo a cada licença especial não gozada — podem ser adicionados ao tempo de efetivo serviço prestado pelo militar das Forças Armadas para a percepção do adicional de inatividade. São eles os “acréscimos assegurados, na legislação em vigor, para esse fim, sobre os quais chamamos à atenção quando transcrevemos o artigo 127 da Lei 5.787/72 e o artigo 88 da Lei Estadual n.º 2.276/73.

Ora, se as Forças Armadas não ponderam o tempo de serviço público prestado anteriormente ao ingresso nelas como tempo de efetivo serviço, nem o estimam para a percepção do adicional de inatividade, não podem fazê-lo a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, pois, se o fizerem, estará plenamente caracterizada a “condição superior” à atribuída às Forças Armadas, havendo ofensa aos princípios estabelecidos no Decreto-lei n.º 667 de 2 de julho de 1969.

Por outro lado e pelas mesmas razões, não é possível àquelas Corporações contarem como de efetivo serviço o “tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva”.

Não há, também, na legislação estadual, fulcro para que se conte, na inatividade, para todos os efeitos legais, inclusive percepção de adicional de inatividade, o tempo de curso acadêmico e o de licença especial não gozada, como fazem as Forças Armadas. O § 3.º do art. 45 do Regulamento de Inatividade manda contar este último tempo, para todos os efeitos legais, para a passagem do militar à inatividade e, não, já na inatividade, como faz a legislação federal.

Concluindo o exame da matéria, em tese, somos de parecer que

a) seja alertado o Exmo. Sr. Governador do Estado sobre a desarmonia que está havendo entre normas regulamentares relativas à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Estado e as vigentes para as Forças Armadas, considerando-se que, algumas dessas formas editadas posteriormente à legislação estadual; por con-

seqüência, seja mostrada ao Chefe do Executivo a necessidade urgente e premente de que seja revista toda a legislação que se refere àquelas Corporações, atualizando-a em face dos novos diplomas relativos às Forças Armadas, levando-se em conta o Decreto-lei 667 de 2 de julho de 1969, art. 24;

b) até que venham à luz as normas supramencionadas, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial ou bombeiro-militar antes de sua incorporação, nomeação ou reinclusão, na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros, e o tempo passado nos órgãos de formação da reserva como aluno sejam computados “somente no momento da passagem do interessado para a inatividade e tão-somente para esse fim;”

c) não é possível contar, para efeito de percepção de adicional de inatividade, o tempo do serviço público federal, estadual ou municipal que o policial ou o bombeiro-militar prestou antes de seu ingresso na Corporação a que pertence;

d) o tempo de curso acadêmico e o de licença especial não gozada só podem ser computados para a transferência para a inatividade, mas, nessa, não podem ser ponderados para efeito algum, inclusive, como é óbvio, o de percepção de adicional de inatividade.

Em face do exposto, volvendo-se a hipótese concluímos que

a) a dispensa do Cap CB Farmacêutico Reformado Manoel Carneiro Xavier de Almeida seja feita por Decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado, nos termos da minuta de fls. 21;

b) seja embasada no art. 75, item III da Lei Estadual n.º 2.276/73 e, não, no item I, como constou da minuta do Decreto constante das fls. 22;

c) segundo nos informa o parecerista às fls. 27, em 26 de fevereiro de 1975, o referido oficial contava 29 anos, 9 meses e 18 dias de serviço, contados dia a dia; se até a data do decreto de retificação de sua reforma, houver atingido 30 anos de serviço, contados da maneira acima, é possível conceder-lhe o adicional de inatividade nos termos do artigo 88, item 3 de 21 de novembro de 1973.

É o parecer. Salvo melhor juízo!

Sub censura.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1975. — ALCYR LINTZ GERALDO, Procurador do Estado.